



INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS - SP
CONSELHO FEDERAL

Qual seu compromisso Social?
Qual a sua responsabilidade Social?

Processo
REsp 924205

Relator(a)
Ministro NILSON NAVES

Data da Publicação
DJ 09.05.2007

Decisão
RECURSO ESPECIAL Nº 924.205 - SP (2007/0027372-6)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANIZIO DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Em primeira instância, o Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito. Para tanto, concluiu que o pedido de majoração do benefício de auxílio-acidente de 40% para 50%, sem fonte de custeio própria, "além de ferir a coisa julgada (...), é manifestamente inconstitucional frente ao princípio contido no art. 195, § 5º, da Carta Política".

O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a extinção do feito, mas julgou improcedente o pedido. Eis a ementa do acórdão: "Acidente de trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente, concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95 é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Análise do mérito em 2º grau - Possibilidade.

Sentença de extinção afastada - Recurso do obreiro improvido." Sobreveio, então, este recurso especial, fundado nas alíneas a e c, no qual se alega, em resumo, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual do benefício acidentário para 50%, teria ofendido o art. 471 do Cód. de Pr. Civil e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Tem razão o recorrente. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS – SP
CONSELHO FEDERAL

Qual seu compromisso Social?
Qual a sua responsabilidade Social?

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas a todos os que já foram concedidos – ainda que na vigência de lei pretérita – e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejam alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76.

Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91.

Aplicação da lei mais benéfica.

- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário.

Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I – Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II – Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.) "Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior.

Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous



INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS – SP
CONSELHO FEDERAL

**Qual seu compromisso Social?
Qual a sua responsabilidade Social?**

les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido."

(REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.) "Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial.

Auxílio-suplementar infortúnio ocorrido na vigência da Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-588.301, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.3.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o percentual do benefício acidentário do autor em 50%, da edição da Lei nº 9.032/95 em diante, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator